

Apelação Cível nº 0079729-25.2011.8.19.0054

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado (s): LEILA RIBEIRO E OUTROS

Origem: Execução Fiscal – Central da Dívida Ativa de São João de Meriti

Juiz em 1º grau: Dr. Leonardo Cardoso e Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU e TCL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO.

1. EXEQUENTE QUE PERMANECEU INERTE, NÃO OBSTANTE INTIMADO, TACITAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO PARA QUE SE MANIFESTASSE. VALIDADE DO ATO DE CIENTIFICAÇÃO. (ART. 485, § 1º, COMBINADO COM ART. 183, § 1º, CPC).

2. ARGUMENTOS ATINENTES À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO SE COADUNAM COM A SENTENÇA, QUE TEM POR FUNDAMENTO O ABANDONO DO FEITO.

3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, APESAR DE SUCINTA.

SOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação à sentença acostada ao index 47, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de LEILA RIBEIRO E OUTROS, visando a cobrança de crédito de IPTU inscrito em dívida ativa relativos ao exercício de 2006, ajuizada aos 16/12/2011, com fundamento no art. 485, III, do CPC/15, por abandono do feito.

Em suas razões recursais (index 42), o Município aduz a inobservância do art. 7º da Lei nº 6.830/80, que elenca o rito especial aplicável, com citação por suas diversas e sucessivas modalidades. Destaca que também não foi atendido o art. 40 da mencionada norma, a teor da Súmula nº 314 do STJ, a fim de que o Juízo declare a prescrição intercorrente no feito, não podendo o exequente ser penalizado pelo fato de que não foi possível localizar o devedor, nem bens a serem penhorados.

Pontua, ademais, a ausência de fundamentação na sentença, que se limitou a extinguir a execução por abandono, com a reprodução da mesma decisão em milhares de processos e, ainda, a existência de vício na intimação que foi direcionada ao Município e não ao órgão de representação judicial, que tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Sem contrarrazões, certificando-se que não houve a citação do executado a fls. 50.

Parecer da d. Procuradoria a fls. 59, declinando de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se execução fiscal visando a cobrança de crédito de IPTU relativos ao exercício de 2006, ajuizada aos 16/12/2011, no valor total de R\$150.812,60, conforme Certidões de Dívida Ativa colacionadas a fls. 01.

Pretende o exequente a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Compulsando os autos, verifica-se a tentativa de citação pelos correios, cujo aviso de recebimento a fls. 02, indica a inexistência do número indicado pelo exequente.

Posteriormente, foi determinada a citação por oficial de justiça, que resultou na certidão negativa de fls. 08, diante da periculosidade do local.

Diante de tais circunstâncias, em 25/10/2021, houve a intimação eletrônica do Município, consoante certidão de fls. 13, para se manifestar sobre o resultado negativo da diligência, donde se verifica que intentadas sucessivas modalidades de citação previstas no procedimento especial, inexistindo violação ao art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, em 13/02/2023, houve a intimação eletrônica da parte (fls. 24) para se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional previsto no Art. 40, §4º, da LEF, sendo certo que, diante de sua inércia, foi promovida a sua intimação para promover o andamento do feito em (cinco) dias, sob pena de extinção, realizada em 07/03/2024 (certidão de fls. 33), sendo certo que a ausência de qualquer pronunciamento por parte do exequente, após a sua cientificação, ensejou a sentença ora vergastada, por abandono do feito.

Com efeito, o art. 183, § 1º do CPC/15, dispõe:

Artigo 183 – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º -A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Além do mais, o art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006, estabelece o seguinte:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, tem-se como atendida a exigência constante do art. 485, § 1º, do CPC/15.

Consigne-se que o fundamento da sentença não foi o reconhecimento da prescrição intercorrente, apesar de o Município ter sido intimado para se manifestar acerca do tema, mas sim o abandono do feito, considerando que intimada para promover o seu andamento, o ente federativo permaneceu inerte por mais de um ano, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Saliente-se, por oportuno, a inocorrência de violação à Súmula nº 240, do C. STJ, a qual dispõe que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, tendo em vista que a parte executada não chegou a ser citada nos autos.

Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti. Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim, por abandono do feito. Sentença correta. Desprovimento do recurso.

(0112359-27.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO -Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 10/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO. DÍVIDA ATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2011/2015. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ARTIGO 183, § 1º, DO CPC, O QUE, DE FATO, OCORREU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0111059-30.2017.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 10/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Crédito tributário relativo aos exercícios dos anos de 2011 e 2015. Extinção do processo, por abandono da causa, com fulcro no artigo, 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. Preliminar de ausência de fundamentação afastada, uma vez que o julgado expôs, de forma clara, que o exequente, apesar de devidamente intimado, deixou de promover o andamento da execução. Intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública que encontra previsão no artigo 246, § 1.º, do Código de Processo Civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais. Observância ao 7º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Fazenda Pública

que foi devidamente intimada na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de extinção do feito, por abandono da causa. Tema 314 da mencionada Corte Superior. Precedentes desta Câmara de Direito Público. Manutenção do decisor. Recurso ao qual se nega provimento.
(004798-83.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA -
Julgamento: 10/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Destarte, apesar de sucinta, a decisão se apresenta convenientemente fundamentada, adequando-se com precisão à hipótese dos autos, devendo, assim, ser afastada a alegação quanto à sua nulidade.

Dessa forma, não vislumbrado qualquer equívoco na sentença vergastada, impositiva a sua manutenção.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA